

PUBLICADO DOC 08/05/2008, PÁG. 241

PARECER Nº 0901/2007 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 337/2005**.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Celso Jatene, dispõe sobre a concessão de auto de licença de funcionamento as clínicas de Terapias Naturais e Terapias Orientais. O objetivo da propositura é regularizar a denominação das clínicas de terapias naturais e terapias orientais, pois são cadastradas geralmente como clínicas de massagem, causando problemas a seus proprietários e freqüentadores por se confundirem com serviços de prostituição, os quais geralmente se encobrem com anúncios como sendo clínicas de massagem.

A proposta prevê que a expedição do auto de licença de funcionamento obedecerá a sistemática vigente disciplinadora da concessão dos autos de licença de funcionamento constante da Lei nº 10.205 de 04/12/1986 e dos demais decretos regulamentadores da matéria, porém acrescenta que além dos documentos exigidos pela legislação mencionada, as clínicas deverão solicitar a Secretaria de Saúde do Município a expedição de laudo técnico atestando a qualificação profissional dos prestadores dos serviços, o qual deverá ser renovado a cada dois anos.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) exarou parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para melhor adequação a técnica de elaboração legislativa (fls. 5 a 7).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável, nos termos do substitutivo da CCJ (fls. 8).

Foram solicitadas informações ao Executivo pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, acerca da viabilidade do presente projeto de lei.

O Executivo se manifestou através da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, da Secretaria Municipal de Saúde e também da sua Assessoria Jurídica. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por intermédio da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, manifestou-se contrariamente ao projeto, usando como um dos argumentos que as Licenças de Funcionamento estão essencialmente vinculadas à legislação urbanística e edilícia, não se referindo, imediatamente, às peculiaridades intrínsecas das atividades (fls. 13).

A Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Gerência de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, da Coordenadoria de Vigilância em Saúde, manifestou-se contrariamente à propositura por considerar que não cabe à SMS a avaliação da qualificação técnica dos profissionais e dos serviços e sim ao Ministério da Educação e às Secretarias Estaduais de Educação (fls. 15).

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Saúde acrescentou que a matéria é polemica por envolver conhecimento que sequer angariou consenso científico em sua análise. Afirmou que a acupuntura é prática oriental já reconhecida pela comunidade científica internacional, porém dificultosa ainda é a definição acerca de outras terapias naturais ou orientais (fls. 18 a 20).

A Coordenadoria de Práticas Assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde reiterou as manifestações das outras instâncias da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 21).

A matéria foi submetida a Audiência Pública em 18/10/06, por esta Comissão de Saúde, ocasião em que a Sra. Maria Arminda Farias, assessora do autor, efetuou a defesa do projeto, argumentando que o objetivo principal da propositura é possibilitar um registro adequado das clínicas de terapias naturais ou orientais, de modo que não sejam confundidas com clínicas de massagem.

Na Audiência também foi ouvido representante do Conselho Regional de Medicina, Dr. Norvan, que questionou a competência de SMS para qualificar tecnicamente os profissionais prestadores desses serviços. Além disso, questionou a abrangência do que é terapia natural,

ou seja, quais são essas terapias, acrescentando que reconhecer uma clínica como sendo de terapia significa reconhecer o tratamento aplicado, garantir que é efetivo.

Um representante do Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas, Sr. Edvaldo Oliveira da Cruz, manifestou-se favoravelmente ao projeto.

O representante da SMS, Dr. Paulo Kron, questionou quem vai responder por eventuais danos ao paciente, se a Secretaria de Saúde que aprovou o auto de licença, e que a matéria deveria ser objeto de regulamentação federal.

No âmbito de competência dessa Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos que é de interesse público que a propositura prospere, tendo em vista a enorme procura da população pelo tratamento através das terapias naturais.

Não cabe a esta Comissão avaliar a legalidade da proposta e sim o mérito que encerra, sendo que em relação a este, muitos argumentos existem a seu favor.

Com referência à definição de terapia natural, a Lei Municipal nº 13.717, de 08 de janeiro de 2004, dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

§ 1º - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§ 2º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como: massoterapia, fitoterapia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, ginástica terapêutica, iridiologia e terapias de respiração.

Pelos motivos expostos e por considerar que estas clínicas muito contribuem para a saúde da população, algumas delas atendendo gratuitamente ou a preços reduzidos, especialmente pessoas idosas, nosso parecer é favorável à propositura, nos termos do substitutivo da CCJ.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 13-06-07.

José Ferreira Zelão - Presidente

Atilio Francisco – Relator

Cláudio Prado

Noemi Nonato

Mário Dias

Roberto Tripoli